



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000191-38.2022.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que são apelantes JOÃO VITOR LOPES DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DIEGO APARECIDO DE CARVALHO, KATIA ASHELEY LOPES DE CARVALHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAPHAEL LOPES DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.011

Apelação Cível nº 1000191-38.2022.8.26.0493

Apelantes: João Vítor Lopes de Carvalho e Outros (menores representados por Diego Aparecido de Carvalho) (AJ)

Apelados: Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Regente Feijó

Magistrado(a) Sentenciante: Marcel Pangoni Guerra

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais e morais movida por filhos de paciente falecida contra o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A paciente, grávida, faleceu após atendimento médico inadequado, alegando-se negligência no tratamento e falta de registros médicos adequados. Os autores requerem indenização por danos morais e pensão mensal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela não apresentação do prontuário médico completo; (ii) não apreciação do pedido de filmagens das câmeras de segurança; (iii) falta de oportunidade para esclarecimentos complementares pelo perito e necessidade de perito especializado.

III. Razões de Decidir 3. Acolhida a preliminar de nulidade pela não apresentação do prontuário médico completo, essencial para o esclarecimento dos fatos. 4. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de filmagens, fundamentais para a comprovação dos eventos narrados. 5. Acolhida a preliminar de nulidade por falta de oportunidade de esclarecimentos complementares pelo perito, sendo necessária a designação de perito especializado em Ginecologia e Obstetrícia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de Origem para seguimento regular e produção de prova pericial complementar. Tese de julgamento: 1. Necessidade de apresentação completa de documentos médicos e filmagens para garantir ampla defesa. 2. Importância de perícia especializada para casos médicos complexos.

Legislação Citada:

CPC, arts. 82, 84, 85, §§2º e 16, 87, §2º, 98, §§2º e 3º, 465, 473, incisos I a IV; CF/1988, art. 5º, inciso LV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005232-90.2014.8.26.0161, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 0155804-78.2011.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 26/10/2011.

STJ, REsp 184.472/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 09/12/2003.

STJ, REsp 16273/MG, Rel. Min. Américo Luz, 2ª Turma, j. 05/10/1994.

1. Por r. Sentença de fls. 683/687, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Regente Feijó, nos autos de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **João Vítor Lopes de Carvalho e Outros (menores representados por Diego Aparecido de Carvalho)** contra o **Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, assim decidiu: "JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte requerente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da parte adversa, os quais fixo no montante único equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigos 82; 84; 85, §§2º e 16; e 87, §2º, todos do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicação dos §§2º e 3º, do artigo 98, da Lei Processual Civil, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 191)".

Opostos **Embargos de Declaração** pelos **autores** (fls. 693/695), restaram rejeitados (fls. 696/698).

Não conformados apelam os autores **Vítor Lopes de Carvalho e Outros (menores representados por Diego Aparecido de Carvalho)** com razões de fls. 705/715.

Em preliminar pugnam pela decretação de nulidade da r. Sentença por cerceamento de defesa pela não juntada de prontuário médico da paciente requerido no curso do processo e sequer apreciado pelo Magistrado. Dizem também que a perícia não foi realizada por perito que não tem formação de Perito Oficial e, além disso, dizem que "o Magistrado também não permitiu que o mesmo perito respondesse aos quesitos complementares, como se não fossem necessários para o deslinde do feito, conclusão equivocada". Asseveram, ainda não ter sido apreciado o pedido de juntada das câmeras de segurança do Hospital. No mais, batem-se pela procedência da demanda. Dizem que preenchidos os "requisitos da responsabilidade civil, eis que: i) a autora veio a óbito sem que antes tivesse a intervenção médica correta e adequada; ii) embora sustente que a conduta tomada foi adequada, a ré não trouxe aos autos qualquer documento médico com a justificativa de tal imprescindibilidade; iii) notório, pois, a má prestação do serviço de saúde, seja pela ausência de registro das condições do atendimento, seja pela comprovada lesão praticada no corpo da mulher, ocasionando parada cardíaca e sem que exista registro do médico responsável, indicando os motivos que justificariam a necessidade de realização do

procedimento que foi realizado em detrimento da curetagem".

Contrarrazões às fls. 720/726 e 728/741, subindo os autos.

O Parecer da D. e I. Procuradoria de Justiça, fls. 754/760, opina pelo não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

2. É de ser decretada a nulidade da r. Sentença.

Conforme já sumariado pelo Magistrado de Primeiro Grau, "Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por J.V.L.C. e outros em face do Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó e Fazenda Pública do Estado de São Paulo (FESP), aduzindo, em síntese, serem filhos de Renata Lopes Santos, falecida em 28/05/2021. Narram que sua genitora estava grávida e que na referida data, após ter sangramento e enjoo, dirigiu-se ao Hospital requerido, tendo sido diagnosticada com a hipótese de aborto e choque séptico, tendo, então, sido prescrito buscopam e bromoprida. Que durante a ministração das medicações intravenosas, Renata convulsionou, vindo a cair, tendo sido cessada a medicação. Salientam que Renata chegou a pedir para vomitar quando foi colocada na maca, sendo que, em seguida, ficou inconsciente. Que foi informado ao médico que Renata não estava sangrando há muito tempo e nem que teve episódios anteriores de convulsão. Que, na sequência, foi informado que Renata estava com quadro estável e que poderia ter tido parada cardiorrespiratória. Que, minutos depois, foi informado o óbito de Renata, com causa mortis: parada cardiorrespiratória, choque séptico e aborto retido. Ressaltaram que Renata não apresentava anterior problema de saúde e não tinha alergia a nenhuma medicação. Enfatizaram que durante a ministração da medicação, Renata sentiu dores no peito e pediu para que a enfermeira parasse a medicação, mas que não foi atendida, vindo a óbito minutos depois e que o ar eixado na injeção aplicada na corrente sanguínea pode ter sido a causa da morte. Que houve negligência com relação ao sistema cardiorrespiratório de Renata. Requerem, assim, a condenação da parte requerida no pagamento de cem salários mínimos a título de indenização por danos morais, bem como a condenação no pagamento de pensão mensal no valor de 2/3 da renda mensal da falecida/salário mínimo, desde Maio/2021 até Agosto/2069. Juntaram documentos".

2. Das preliminares de nulidade por cerceamento de defesa.

2.1. Da aventada nulidade pela não apresentação do **Prontuário Médico**.

É de ser acolhida esta preliminar.

E isto porque, a documentação apresentada pelo **Hospital** requerido às fls. 553/560 é exatamente idêntica àquela que acompanhou a Contestação de fls. 284/291.

Note-se, no ponto, que os autores apresentaram minudente justificativa da pertinência da apresentação dos documentos em sua integralidade. Basta conferir o teor da petição de fls. 408/417, especificamente às fls. 416: "Frise-se a importância em intimar o hospital requerido para **trazer aos autos a cópia integral do prontuário médico da vítima falecida**, já que os documentos ora anexados sequer revelam todo o atendimento médico prestado no dia dos fatos. Excelência, sequer há menção da hipótese diagnóstica levantada pela requerida em sua contestação, o que torna sem crédito algum a peça de defesa, porque mentirosa".

A necessidade desta prova foi reafirmada pelos autores quando da apresentação dos quesitos, fls. 563 e na contrariedade ao Laudo Pericial (fls. 617/618).

Oportuno destacar que o Magistrado "a quo", por ocasião do saneamento determinou: "Intime-se o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reproduza nos autos a integralidade dos prontuários médicos relativos à paciente Renata Lopes Santos CPF nº 423.450.518-84 (fl.182)", fls. 522.

Posteriormente, não houve qualquer apreciação sobre esta questão.

Note-se, por pertinente, que caberia nova manifestação do **Hospital** para informar se haveria ou não outra documentação relacionada à internação da paciente para que, então, em nova oportunidade, pudesse a parte autora se manifestar acerca da resposta porventura prestada pelo requerido **Hospital**.

Impõe-se, assim, reconhecer a nulidade do feito por cerceamento de defesa porque não produzida prova expressamente requerida pelos autores e determinada pelo Magistrado.

De outra parte, importa deitar atenção também nas demais preliminares opostas pelos autores dada sua relevância.

2.2. Da preliminar de cerceamento de defesa pela não apreciação de pedido de apresentação das filmagens das câmeras de vigilância do Hospital.

Está patenteada a nulidade haja vista que, efetivamente, não houve deliberação sobre este ponto.

Não se pode tolher o direito à prova da parte quando há justificativa plausível

e razoável no sentido de sua produção ou colação.

Do quanto narrado pelos autores a colação das imagens é de suma importância razão pela qual, de rigor era mesmo a determinação de sua apresentação pelo **hospital** requerido.

2.3. Da preliminar de nulidade do feito por não abertura de oportunidade de oferecimento de esclarecimentos complementares pelo Perito ou mesmo a designação de um outro Perito com especialidade médica relacionada aos eventos tratados na demanda reparatoria.

É de ser acolhida também esta preliminar na medida em que, efetivamente, se tolheu a possibilidade de serem respondidas as indagações formuladas pelos autores na contrariedade ao Laudo Pericial.

Afora isto, forçoso reconhecer, outrossim, que às partes não era dado conhecer da formação do Perito designado pelo IMESC.

No caso presente os autores somente tomaram conhecimento da formação médica do Perito com a apresentação do Laudo Pericial, sendo-lhe portanto, lícito questionar a validade do laudo por eventual ausência de conhecimento técnico do Perito.

Neste particular, impõe atentar que os autores **Vítor Lopes de Carvalho e Outros (menores representados por Diego Aparecido de Carvalho)** apresentaram minudente rol de **quesitos** por meio de petição de fls. 563/567. Os autores formularam **30 quesitos** e todos relacionados à causa de pedir e voltados à eventual identificação do **nexo causal**.

E neste ponto, ainda, do rápido sumário acima, imperioso se reconhecer que a superação da controvérsia exige a exata delimitação das circunstâncias fáticas em que se teriam dado o atendimento médico dispensado à paciente **Renata Lopes Santos** nos momentos anteriores à constatação de seu óbito.

Esta necessária delimitação fática somente poderá ser alcançada com a aferição de toda a documentação médica relacionada à paciente **Renata Lopes**.

E diante das peculiaridades da causa, imperioso que esta aferição seja promovida por profissional médico especialista em **Ginecologia e Obstetrícia**, conforme

requerimento expresso dos autores depois da contrariedade ao laudo, fls. 617/620.

Neste ponto, inarredável que se promova perícia médica especializada, tudo em atenção ao disposto nos arts. 465¹ e 473, e incisos I a IV², do CPC.

No caso dos autos, sem denodo ou demérito do trabalho apresentado pelo Perito do IMESC no laudo de fls. 601/609, forçoso reconhecer que há imprecisão que merecem o adequado enfrentamento e isto, por profissional médico que, efetivamente, ostente especialização na área de **Ginecologia e Obstetrícia** porque disto que se trata no caso ora em exame.

Por óbvio, resta claro ser imprescindível que se proceda à aprofundada averiguação por profissional médico habilitado em **Ginecologia e Obstetrícia** para que se possa, com a precisão e acuidade desejáveis, aferir se realmente as causas subjacentes ao falecimento da paciente **Renata Lopes**.

Não há como fugir disso sob pena de se obstar o regular exercício do direito probatório a todos assegurado e isto, evidentemente, sob o crivo do contraditório.

Aliás, embora o trabalho do Perito não vincule o Magistrado não menos certo é que tal não acarreta a descon siderações da observância às normas basilares de sua produção, tal como, que seja a Perícia levada a cabo por profissional habilitado na área específica do objeto a ser periciado.

No caso, não bastava ser médico.

A hipótese fática subjacente estava a exigir que a perícia fosse realizada por profissional médico com especialidade em **Ginecologia e Obstetrícia**.

Repita-se, por pertinente, com isto não se está a pôr em dúvida ou descrédito o trabalho apresentado pelo Perito do IMESC.

¹ Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

² Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

Absolutamente não!

Reconhece-se, isto sim, que o mesmo se mostrou frágil e inconclusivo e incapaz de superar as divergências emergentes, sobretudo no caso presente em que se está diante de morte de uma jovem mãe de apenas **26 anos de idade**.

Em sendo assim, não há como se deixar de proceder à produção de prova expressamente pugnada no momento oportuno e voltada especificamente para esclarecimento da situação de fato ainda por demais nebulosa, porque não está suficientemente esclarecido.

Note-se que os autores **Vítor Lopes de Carvalho e Outros** apresentaram, neste ponto, minudente justificativa de sua pertinência, consoante já frisado retro.

No entanto, o Nobre Magistrado entendeu por bem em prolatar a r. Sentença recorrida sem enfrentar diretamente tal ponto.

À evidência que maculado o direito ao exercício probatório e ampla defesa do **autores** na medida em que formulado pedido expresso diretamente relacionado com a causa de pedir, imprescindível era mesmo a determinação de complementação da prova pericial não sendo, à evidência a matéria controvertida exclusivamente de direito nos termos do art. 356 do novo Código de Processo Civil.

Patente, pois, a ofensa ao princípio da ampla defesa e do direito à produção de prova oportunamente requerida, art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aliás, sabido é que a prova pericial não vincula o juízo. Nesse ponto, deve-se observar o conjunto probatório como um todo.

Entretanto, o juízo ao indeferiu a possibilidade de complementação do laudo pericial acabou por tolher oportunidade à autora para obter esclarecimentos acerca das pretensas omissões e contradições presentes no laudo pericial.

No caso, portanto, a instrução processual não poderia ter sido dispensada. Neste sentido ensina **José Joaquim Calmon Passos**:

“Existindo fatos controvertidos, a necessidade de prova a respeito deles exige, ainda, que esses fatos controvertidos sejam pertinentes e relevantes. **Fato pertinente é o que diz respeito à causa, o que não lhe é estranho. Fato relevante, aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa**”. (Comentários ao Código de

Processo Civil, 9ª Ed. Editora Forense, p. 463. v. 3)

Confira-se à propósito julgados desta Corte em situações análogas à presente:

INDENIZAÇÃO - Erro médico - Autora que nasceu com sequelas neurológicas - Procedência parcial do pedido - Inconformismo de ambas as partes - Acolhimento - Apuração do alegado erro médico no parto que demanda prova pericial - Resultado inconclusivo da primeira perícia que justificou a determinação de ofício de outra perícia - Perito nomeado que não detém a especialidade médica que o caso requer, pois é especialista em Saúde Coletiva, com ênfase em Medicina do Trabalho - Violação do art. 465, caput, do Código de Processo Civil - Instrução probatória que deve ser reaberta para a produção de outra perícia por médico especialista (Ginecologia e Obstetrícia) - Sentença anulada - Recurso do réu provido, ficando prejudicado o exame do recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1005232-90.2014.8.26.0161; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019).

PLANO DE SAÚDE AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Limitação de exames de OCT (tomografia de coerência ótica) Despacho saneador que determinou a realização de perícia (para aferir a necessidade da realização do sobredito exame) - Nomeação de perito com formação em medicina do trabalho Descabimento Controvérsia que demanda a nomeação de profissional da área médica, mas com especialidade em oftalmologia (dada a natureza do exame) Mister a nomeação de profissional com especialização na área, a ser feita pelo Juízo Inteligência do art. 145, caput e § 2º, do CPC Pretensão que contou, inclusive, com a concordância da agravada (manifestada em sede de contrarrazões) - Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0155804-78.2011.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2011; Data de Registro: 28/10/2011).

No mesmo sentido tem decidido o C. **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido. (REsp 184.472/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 02/02/2004, p. 332).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALIENAÇÃO MENTAL. - CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO AO NÃO SE DEFERIR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA TENDENTE A DEMONSTRAÇÃO DO SEU ESTADO MENTAL. (STJ, REsp 16273 / MG, RECURSO ESPECIAL 1991/0023095-2, Relator(a) Ministro AMÉRICO LUZ (272), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 05/10/1994, Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/1994, p. 28733).

"Existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal". (STJ, 4ª T., REsp 7.004-AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

Destarte, é de ser reconhecida a nulidade da r. Sentença para que o feito tenha o seu seguimento regular observado antes de proferida nova decisão.

Prejudicada a análise quanto ao mais do recurso.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso dos autores **Vítor Lopes de Carvalho e Outros** para o fim de acolher as preliminares opostos e assim anular a r. Sentença, retornando os autos à Vara de Origem para que o feito tenha o seu regular seguimento, produção de prova pericial complementar, na forma do voto, designando-se para tanto, perito médico com especialização em Ginecologia e Obstetrícia, além de determinar a apreciação dos pedidos de juntada integral do prontuário médico e registros de filmagem relacionados ao atendimento da paciente **Renata Lopes Santos**.

Sidney Romano dos Reis

Relator